



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 734/03

Sessão: 171ª de Ordinária 15 de Setembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000220/2003

Auto de Infração Nº: 2002.13385-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Transfax Transportes Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – auto de infração – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 4063 emitida por CJS Systems do Brasil Ltda., do Estado de São Paulo em favor de RDA Informática, localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por conter informações inexatas que impossibilitam a perfeita identificação dos produtos.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade contida no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal esclarece que: [...] "O produto trata-se na verdade de 'Placa mãe', a qual é a 'placa principal' para microcomputador, verdadeiramente identificados quando da conferência física, tem sua nomenclatura perfeitamente definida em nosso idioma, tem inclusive a classificação fiscal, a qual também não fora identificada, portanto não pode ser alegado a inexistência de tradução nacional, conforme pode ser constatado no Certificado de Guarda de Mercadorias 773/2002. [...]" (GN)

Tempestivamente, a destinatária da mercadoria – RDA Informática na qualidade de litisconsorte ingressou com impugnação ao lançamento.

O feito foi julgado improcedente pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial à esta derradeira Instância.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea.

Sendo o referido documento considerado inidôneo pelo fato de descrever "as mercadorias em idioma diferente do nacional", impossibilitando a perfeita identificação das mesmas.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. Senão vejamos:

A nota fiscal em comento apresenta a descrição dos produtos de forma clara não trazendo qualquer dificuldade para identificar as mercadorias por ela acobertadas. Como se pode observar no Certificado de Guarda de Mercadorias às fls. 08 dos autos

O artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 não alberga tal situação, ou seja, que as mercadorias devam ser descritas com o nosso vernáculo, e sim que possibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação, e que esteja preenchido de forma legível e não apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenche os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

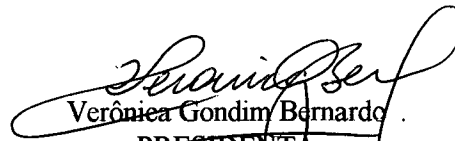


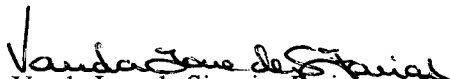
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida TRANSFAX TRANSPORTES LTDA.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Absolutória exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

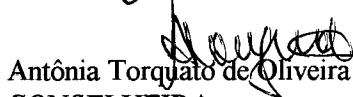
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO